



180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.  
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 338, DE 25 DE JANEIRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4716/DPF/ITZ/MA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa REAL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.692.482/0001-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no MARRANHÃO, com Certificado de Segurança nº 2554/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 341, DE 25 DE JANEIRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/5042/DPF/LDA/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa T.G.E. SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.530.831/0001-29, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal, para atuar no PARANÁ, com Certificado de Segurança nº 2541/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 342, DE 25 DE JANEIRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/5021/DPF/LDA/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TONISEG VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 09.814.232/0001-58, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no PARANÁ, com Certificado de Segurança nº 2538/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 343, DE 25 DE JANEIRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4979/DPF/CCM/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MDJ SEGURANÇA PRIVADA E VIGILANCIA LTDA ME, CNPJ nº 10.392.048/0001-46, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SANTA CATARINA, com Certificado de Segurança nº 2550/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 345, DE 25 DE JANEIRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4697/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa DIMENSAO SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 14.257.227/0001-21, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2528/12 expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 346, DE 25 DE JANEIRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4760/DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve: CON-

CEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa AL SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 13.630.303/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO GRANDE DO NORTE, com Certificado de Segurança nº 2532/12 expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 347, DE 25 DE JANEIRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4393/DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa MEGATRONICK VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 14.182.991/0001-85, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no PARANÁ, com Certificado de Segurança nº 2556/12 expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 349, DE 26 DE JANEIRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4376/DPF/SJE/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DOMINGUES PAES EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 59.998.930/0001-29, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2562/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 351, DE 26 DE JANEIRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/277 / DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve: CONCEDER autorização à empresa PSE SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME, CNPJ nº 07.199.146/0001-57, sediada em ALAGOAS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:  
12 (doze) Revólver(es) calibre 38,  
198 (cento e noventa e oito) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 358, DE 27 DE JANEIRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3523/DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa QAP SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 13.684.109/0001-37, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em PERNAMBUCO, com Certificado de Segurança nº 2564/12 expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 364, DE 27 DE JANEIRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4913 / DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve: CONCEDER autorização à empresa FATOR VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 12.048.368/0001-09, sediada na PARAÍBA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:  
8 (oito) Revólver(es) calibre 38,  
120 (cento e vinte) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 367, DE 27 DE JANEIRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3712/DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOBERANA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 01.066.493/0001-25, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no DISTRITO FEDERAL, com Certificado de Segurança nº 32/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 371, DE 27 DE JANEIRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4772/DPF/LDA/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSIGA VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 06.297.793/0001-39, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no PARANÁ, com Certificado de Segurança nº 2539/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 372, DE 27 DE JANEIRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4701/DPF/LDA/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GLOBO SEG SERVIÇOS SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 10.197.990/0001-53, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no PARANÁ, com Certificado de Segurança nº 2536/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 377, DE 27 DE JANEIRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/249 / DPF/PFO/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES INTERIORANA LTDA, CNPJ nº 92.007.749/0001-89, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:  
4512 (quatro mil, quinhentos e doze) Cartuchos de Munição Treina calibre .380,  
2652 (dois mil, seiscentos e cinquenta e dois) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 31 DE JANEIRO DE 2012**

Regulamenta os critérios para aplicação da Avaliação Psicológica nos concursos públicos para provimento do cargo de policial rodoviário federal.

A DIRETORA-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 101, inciso XX, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, instituído pela Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2007;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, na Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, no art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e nos arts. 14 e 14-A do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, assim como nas normas expedidas pelo Conselho Federal de Psicologia que regulam a avaliação psicológica em concursos públicos, resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios e regulamentar a aplicação da Avaliação Psicológica nos concursos públicos de admissão ao cargo de policial rodoviário federal.

Art. 2º A Avaliação Psicológica, de caráter eliminatório, é a terceira etapa da primeira fase do concurso público para provimento do cargo de policial rodoviário federal.

Art. 3º Para efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Avaliação Psicológica: aplicação de um conjunto de testes psicológicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com as atribuições do cargo de policial rodoviário federal, previstas na Lei nº 9.654, de 1998; e

II - Estudo Científico das Atribuições e Responsabilidades do Cargo de policial rodoviário federal: documento que reúne e fornece uma descrição detalhada das atividades e tarefas do cargo de policial rodoviário federal e identifica os conhecimentos, habilidades e características pessoais necessárias para sua execução, bem como as características restritivas ou impeditivas, disponível no site do Departamento de Polícia Rodoviária Federal ([www.dprf.gov.br](http://www.dprf.gov.br)) e no site da instituição organizadora do certame.

Art. 4º A Avaliação Psicológica será realizada com base no Estudo Científico das Atribuições e Responsabilidades do Cargo de policial rodoviário federal.

Art. 5º A Avaliação Psicológica compreenderá a aplicação de testes psicológicos capazes de aferir, de forma objetiva e padronizada, os requisitos psicológicos do candidato para o desempenho das atribuições do cargo de policial rodoviário federal.

Parágrafo único. Os testes psicológicos a serem utilizados devem ser validados em nível nacional e aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia.

Art. 6º Os requisitos psicológicos a serem aferidos na Avaliação Psicológica são os seguintes:

I - capacidade intelectual e persistência: habilidade de caráter peculiar, abrangendo comportamentos de perspicácia e sagacidade, associada à característica de persistência na busca do desenvolvimento dessas habilidades;

II - responsabilidade: respeito às pessoas, regulamentos e consigo mesmo;

III - maturidade emocional, autoconfiança e iniciativa: equilíbrio emocional frente a conflitos e situações críticas;

IV - ética profissional: companheirismo e espírito cooperativo; e

V - capacidade de decisão e enfrentamento ativo: capacidade de tomar decisões corretas e rápidas diante de situações críticas, enfrentando ativamente as situações.

Art. 7º Os critérios decisórios que serão considerados na avaliação dos requisitos psicológicos são os seguintes:

I - ausência de prejuízo e/ou desagregação do pensamento e do juízo crítico que interfiram nas habilidades de perspicácia e sagacidade, aliados à capacidade de incorporar novos conhecimentos e reestruturar conceitos já estabelecidos;

II - ausência de distúrbios de personalidade e/ou sofrimento psíquico no manejo de impulsos e emoções, tais como angústia, depressão, transtornos psicoafetivos, dentre outros;

III - ausência de transtorno de ansiedade com déficit de atenção; e

IV - ausência de maturidade na percepção da realidade objetiva.

Art. 8º A Avaliação Psicológica será realizada por banca examinadora constituída por membros regularmente inscritos em Conselho Regional de Psicologia.

Parágrafo único. Todas as Avaliações Psicológicas deverão ser fundamentadas e deverão conter a identificação dos responsáveis pelos exames e conclusões técnicas.

Art. 9º Ao final da Avaliação Psicológica, o candidato será considerado exclusivamente como "apto" ou "inapto".

Art. 10. Será eliminado do concurso público o candidato considerado "inapto" na Avaliação Psicológica ou que não tenha sido avaliado em razão do não comparecimento nas datas e horários estabelecidos em edital.

Art. 11. Será assegurado ao candidato, que assim desejar, a realização de entrevista devolutiva com psicólogo integrante da banca examinadora para conhecimento do resultado da respectiva Avaliação Psicológica, em prazo a ser definido em edital.

Parágrafo único. Não será admitida a remoção dos testes originais realizados pelo candidato, sendo permitida a obtenção de cópia da avaliação independentemente de requerimento específico e ainda que tenha sido considerado "apto".

Art. 12. Será assegurado ao candidato considerado "inapto" a possibilidade de interpor recurso, através do site da organizadora do certame, em prazo a ser definido em edital, acompanhado ou não, se assim desejar, de parecer emitido por assistente técnico.

Art. 13. Os psicólogos que participaram da banca examinadora do candidato não poderão participar do julgamento de seu recurso.

Art. 14. Caso no julgamento de recurso se entenda que a documentação e a fundamentação da avaliação psicológica são insuficientes para se concluir sobre as condições do candidato ou que tenha ocorrido qualquer irregularidade no teste aplicado, a avaliação psicológica será anulada e realizado novo exame.

Art. 15. Nenhum candidato poderá alegar desconhecimento da presente Instrução Normativa.

Art. 16. Os casos não previstos nesta Instrução Normativa serão dirimidos pela Coordenação de Ensino deste Departamento, podendo ser ouvidas a Divisão de Saúde, a Junta Médica e a instituição organizadora do certame.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Fica revogada a Instrução Normativa nº 2, de 11 de agosto de 2009.

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Regulamenta os critérios para aplicação da Avaliação de Saúde nos concursos públicos para provimento do cargo de policial rodoviário federal.

A DIRETORA-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 101, inciso XX, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, instituído pela Portaria do Ministério da Justiça no 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Senhor Ministro do Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2007,

CONSIDERANDO o disposto art. 37, inciso II, da Constituição Federal, especialmente as atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal que envolvem atividades de fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, bem como atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários, resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios e regulamentar a aplicação da Avaliação de Saúde nos concursos públicos de admissão ao cargo de policial rodoviário federal.

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A Avaliação de Saúde, de caráter eliminatório, é a quarta etapa da primeira fase do concurso público para provimento do cargo de policial rodoviário federal.

Art. 3º Para efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Avaliação de Saúde: verificação das condições de saúde e da existência de eventuais doenças, condições, sinais ou sintomas incapacitantes dos candidatos ao cargo de policial rodoviário federal, composta de Exame Clínico e Exames Laboratoriais, Avaliações e Exames Complementares;

II - Exame Clínico: avaliação específica, de caráter eliminatório, realizada por profissional médico, nos termos desta Instrução Normativa; e

III - Exames Laboratoriais, Avaliações e Exames Complementares: conjunto de exames específicos, com os respectivos laudos médicos emitidos por especialistas devidamente credenciados junto aos seus respectivos órgãos de classe profissional, que serão apresentados pelo candidato por ocasião do exame clínico, conforme descrito nesta Instrução Normativa.

Art. 4º Os Exames Laboratoriais, Avaliações e Exames Complementares terão validade de 180 (cento e oitenta) dias.

### CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO DE SAÚDE

#### Seção I

##### Do Exame Clínico

Art. 5º Os candidatos convocados para Avaliação de Saúde deverão comparecer aos locais previamente indicados para o exame clínico munidos dos Exames Laboratoriais, Avaliações e Exames Complementares descritos no art. 8º desta Instrução Normativa.

Art. 6º O Exame Clínico será realizado por profissional médico, que deverá consignar, de forma objetiva, no Laudo Médico do Exame Clínico, os dados observados na Ficha de Exame Clínico.

Parágrafo único. O formulário do Laudo Médico do Exame Clínico e da Ficha de Exame Clínico estão disponíveis no site do Departamento de Polícia Rodoviária Federal ([www.dprf.gov.br](http://www.dprf.gov.br)) e no site da instituição organizadora do certame.

Art. 7º Ao final da Avaliação de Saúde, o candidato será considerado exclusivamente como "apto" ou "inapto".

#### Seção II

Do Exames Laboratoriais, Avaliações e Exames Complementares

Art. 8º Os Exames Laboratoriais, Avaliações e Exames Complementares a serem apresentados quando do Exame Clínico são os seguintes:

I - Exames Laboratoriais:

a) bioquímica do sangue: hemograma completo, dosagens de glicemia de jejum, ureia, creatinina, ácido úrico, colesterol total e frações, triglicerídeos, proteínas totais e frações, bilirrubina total e frações, TGO, TGP, Gama-GT, TSH, T4 Livre, amilase e lipase;

b) sorologias do sangue: Machado Guerreiro, VDRL, HbsAg, Anti-HbsAg, Anti-Hbc, tipagem sanguínea (ABO - Rh) e PSA total (para os candidatos do sexo masculino com idade superior a 40 anos);

c) urina: EAS;

d) fezes: parasitológicos de fezes, em três amostras;

e) teste toxicológico do tipo de larga janela de detecção (mínimo de 90 dias), para análise da presença das seguintes substâncias ou seus respectivos metabólitos ativos: maconha, cocaína, anfetaminas, metanfetaminas, ecstasy e opiáceos;

II - Avaliações e Exames Complementares

a) neurológico: resultado da avaliação clínica neurológica e EEG;

b) cardiológico: resultado da avaliação clínica cardiológica, considerando:

1. eletrocardiograma;

2. teste ergométrico; e

3. ecocardiograma bidimensional com Doppler;

c) oftalmológico: resultado da avaliação clínica oftalmológica, considerando:

1. acuidade visual sem correção;

2. acuidade visual com correção;

3. tonometria;

4. biomicroscopia;

5. fundoscopia;

6. motricidade ocular; e

7. senso cromático;

d) otorrinolaringológico: resultado da avaliação clínica otorrinolaringológica considerando:

1. audiometria tonal; e

2. impedanciometria;

e) psiquiátrico: resultado da avaliação clínica psiquiátrica com Declaração de Sanidade Mental; e

f) pulmonar: resultado da avaliação de função ventilatória pulmonar (espirometria).

Parágrafo único. A critério do profissional médico, qualquer outro Exame Laboratorial, Avaliação ou Exame Complementar poderá ser solicitado, às expensas do candidato, e deverá ser apresentado no prazo de até 10 (dez) dias.

Art. 9º Todos os Exames Laboratoriais, Avaliações e Exames Complementares, juntamente com seus respectivos resultados, laudos ou conclusões, serão realizados às expensas do candidato e neles deverão constar o nome completo e o número da carteira de identidade do candidato, os quais deverão ser conferidos no momento do Exame Clínico.

Parágrafo único. A aposição do número da identidade do candidato nos Exames Laboratoriais, Avaliações e Exames Complementares poderá ser realizada de forma mecânica ou manual.

#### Seção III

##### Dos Resultados do Exame Clínico

Art. 10. Estão descritas a seguir as doenças, condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato, considerando as atribuições do cargo de Policial Rodoviário Federal, conforme disposto no inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.654, de 1998:

I - gerais:

a) deformidades físicas de qualquer natureza;

b) agenesias de qualquer órgão funcional ou disfunções orgânicas;

c) cicatrizes cirúrgicas ou de queimaduras;

d) hérnias;

e) obesidade;

f) doenças metabólicas;

g) disfunções endócrinas;

h) doenças hepáticas;

i) doenças do tecido conjuntivo;

j) doenças neoplásicas;

k) deficiências do sistema imunitário; e

l) doenças especificadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990;

II - doenças cardiovasculares;

III - doenças do sistema respiratório;

IV - doenças gênito-urinárias;

V - doenças hematológicas;

VI - doenças ósteo-articulares;

VII - doenças oftalmológicas;

VIII - doenças otorrinolaringológicas;

a) perda auditiva maior que 25 (vinte e cinco) decibéis nas frequências de 500, 1000 e 2000 hertz; e

b) perda auditiva maior que 30 (trinta) decibéis isoladamente nas frequências de 500, 1000 e 2000 hertz;

IX - doenças neurológicas;

X - doenças dermatológicas;

XI - doenças psiquiátricas; e

XII - demais doenças, condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitem ao desempenho das atribuições do cargo de Policial Rodoviário Federal.

#### CAPÍTULO III

##### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 11. O cargo de Policial Rodoviário Federal, devido à sua natureza, considerando as atribuições do cargo contidas na Lei nº 9.654, de 1998, exige aptidão plena do candidato, observando-se o disposto no inciso II do art. 38 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, razão pela qual não haverá reserva de vagas para portadores de deficiência.

Art. 12. Será eliminado do concurso o candidato que apresentar exame adulterado, falsificado, realizado em outra pessoa ou para cujo resultado houve a utilização de expedientes fraudulentos.

Parágrafo único. A verificação de irregularidade prevista no caput poderá se dar a qualquer tempo e a eliminação do candidato operará efeitos retroativos, sendo considerado nulo o ato que o considerou apto na Avaliação de Saúde, bem como os demais que dele decorreram.

Art. 13. Verificada alguma das doenças, condições clínicas, sinais ou sintomas incapacitantes previstos no art. 10 desta Instrução Normativa, o candidato será considerado inapto pelo profissional médico responsável pelo Exame Clínico.

Art. 14. Nenhum candidato poderá alegar desconhecimento da presente Instrução Normativa.

Art. 15. Os casos não previstos nesta Instrução Normativa serão dirimidos pela Coordenação de Ensino deste Departamento, podendo ser ouvidas a Divisão de Saúde, a Junta Médica e a organizadora do respectivo certame.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Fica revogada a Instrução Normativa nº 4, de 11 de agosto de 2009.